

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

Altera o art. 62 da Constituição Federal para estabelecer a apreciação das medidas provisórias em sessão conjunta do Congresso Nacional.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.**.....

.....

§ 5º A deliberação do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta, em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez, por igual período, a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

.....

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão conjunta do Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º As medidas provisórias em vigor na data da publicação desta Emenda Constitucional manter-se-ão submetidas às normas vigentes na

data de sua edição e ao disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, no caso das editadas anteriormente a esse diploma normativo.

Art. 3º Revoga-se o § 8º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, representou mudança importante para disciplinar o tema das medidas provisórias.

Duas alterações promovidas por aquele diploma normativo foram, certamente de grande importância.

De um lado, a norma estabeleceu limitações materiais ao âmbito da espécie normativa, restringindo a sua edição sobre determinados temas.

De outra parte, ao mesmo tempo em que se estendeu a vigência das medidas provisórias de trinta para cento e vinte dias, vedou-se a sua reedição, instituto que vinha gerando efeitos absolutamente deletérios para o nosso ordenamento jurídico.

Aquela Emenda Constitucional, entretanto, promoveu mais uma alteração importante no procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Poder Legislativo, cujas consequências, no entanto, não se mostraram positivas.

Trata-se de determinação de que a espécie normativa fosse apreciada separadamente pelas Casas do Congresso Nacional, em vez de em sessão conjunta, como previa o texto originário da Constituição.



A tramitação separada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, associada ao prazo curto para que isso se dê, acabou trazendo grande prejuízo ao Poder Legislativo e, especialmente, a esta Casa.

Efetivamente, hoje, é comum ocorrer que as medidas provisórias cheguem à apreciação do Senado Federal a poucos dias da sua perda de validade e já em regime de urgência.

Isso faz com que a pauta da Casa esteja sempre sobrestada e impede os Senadores de debaterem as medidas provisórias com o cuidado que o seu conteúdo normalmente merece, além de, na prática, vedar que se possa promover qualquer alteração em seu texto, uma vez que não haveria tempo para o retorno da matéria à Câmara dos Deputados.

Assim, com base na experiência que já estamos vivendo há algum tempo, apresentamos a presente proposta no sentido de manter os avanços permitidos pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ao mesmo tempo em que retorna o procedimento originário de apreciação das medidas provisórias em sessão conjunta do Congresso Nacional, mais consentâneo com a urgência, que é requisito para a edição daquela espécie normativa.

Temos a certeza de que essa modificação permitirá o exame mais adequado das medidas provisórias pelo Poder Legislativo, inclusive sem exigir o sobrestamento da pauta de suas Casas, superando esse grave problema enfrentado hoje no processo legislativo.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no [art. 167, § 3º](#);

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos [arts. 153, I, II, IV, V](#), e [154, II](#), só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

➤ § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos [§§ 11 e 12](#) perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do [§ 7º](#), uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o [§ 3º](#) contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

➤ § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.



➤ § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o [§ 3º](#) até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

➤ § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....



SF/13996.89255-63